



CAUTELARES

PROCESSO: 10.877/2025

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

NATUREZA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

DENUNCIANTE: SR. JOÃO VITOR COSTA MODESTO

DENUNCIADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. JOÃO VITOR COSTA MODESTO, EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 49 /2025-GCFABIAN

Tratam os autos de denúncia com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. João Vitor Costa Modesto, em face da Câmara Municipal de Itacoatiara, acerca de possíveis irregularidades no processo de dispensa de licitação destinado à contratação de empresa especializada para planejamento, organização e execução de concurso público.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 349/2025-GP, fls. 27/30, admitindo a presente denúncia e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Relator para avaliação.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a peça exordial, é possível identificar que o Sr. João Vitor Costa Modesto almeja provimento cautelar em face da Câmara Municipal de Itacoatiara em razão de possíveis irregularidades no processo de dispensa de licitação destinado à contratação de empresa especializada para planejamento, organização e execução de concurso público, conforme aviso de dispensa publicado no Diário Oficial.





Afirma o **Denunciante** que este procedimento de contratação estaria eivado de vício haja vista que, a despeito da publicação do aviso de dispensa da licitação, esta modalidade para o procedimento licitatório seria incompatível com o regramento, tendo em vista que a contratação teria o valor superior ao permitido quando levado em consideração que a estimativa mínima de arrecadação seria de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ultrapassando o limite legal para adoção dessa modalidade de procedimento licitatório.

Aduz, o peticionante, que o projeto básico não conta com amparo de justificativa técnica ou jurídica que sustente a referida opção.

Destaca que, ao verificar o mencionado projeto básico no portal oficial da Câmara Municipal de Itacoatiara, na seção de Dispensa de Licitação, inferiu-se que não há termo de referência publicado ou sequer outros documentos essenciais, como estimativa de custos, cronograma ou certidões de regularidade fiscal, não havendo, outrossim, a centralização das informações e documentos relativos ao certame em um único espaço digital, o que dificultaria o acesso e feriria o princípio da transparência administrativa.

Ademais, alega que a Administração infringiu o art. 174 da Lei nº 14.133/2021 ao não realizar a devida publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, comprometendo, novamente, a transparência do processo.

Frisa, por oportuno, que o e-mail oficial fornecido no aviso de dispensa de licitação (licitacao@itacoatiara.am.leg.br) encontrava-se inativo, impedindo o envio de propostas por parte dos interessados. Sendo tal falha confirmada por meio de retorno automático do servidor de e-mails, evidenciando que o canal disponibilizado pela Câmara Municipal não estaria apto a receber mensagens, mesmo dentro do prazo legal estipulado para o envio das propostas, o que obsta a participação de interessados no processo e viola a ampla concorrência.

Explicita a parte, por derradeiro, que, a ausência de um limite de arrecadação ou de uma cláusula de repartição do excedente afronta diretamente os interesses do erário, permitindo que o lucro da contratada ultrapasse o montante necessário para a execução do serviço sem qualquer controle por parte do órgão contratante, ocasionando a obtenção de lucros desmedidos em detrimento do interesse coletivo o que poderia configurar potencial lesão ao erário.

Este, *prima facie*, é o relatório acerca da situação posta.





Primeiramente, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.





In casu, embora conste na exordial informações consistentes quanto às possíveis ilegalidades, não foi encontrado no portal de transparência da Câmara Municipal de Itacoatiara o projeto básico ou outras informações sobre a referida dispensa de licitação.

É sabido que, de acordo com o art. 37, XXI da CRFB, ressalvados os casos especificados em legislação, as compras, alienações e contratações da Administração Pública devem ser firmadas mediante licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, razão pela qual se verifica presente a fumaça do bom direito, quando há indícios de que resta descumprido o limite para adoção da dispensa de licitação, bem como o princípio da transparência e a ampla concorrência. Entretanto, não havendo indícios da continuidade do procedimento, não se vislumbra o perigo da demora que satisfaça o *incontinenti* requerido.

Deste modo, não posso deixar de destacar, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva da parte contrária constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público sob o risco de irreversibilidade do dano, caso não concedida a medida pretendida, o que, *data vênia*, não vislumbro neste feito, a despeito da aparente desobediência às normas legais vigentes.

É evidente que não pode a Administração Pública furtar-se do devido cumprimento à lei mencionada alhures, entretanto, é notório que a decisão, da forma como pleiteada pelo **Denunciante**, não preenche os requisitos cumulativos necessários para tal, sob risco de esta Corte de Contas exceder em sua competência fiscalizatória para o cumprimento de seu poder-dever a respeito da gestão e tomada de decisão atinente à discricionariedade do gestor municipal, sem respaldo probatório na presente demanda que lhe impulse para este fim.

Insta rememorar que, na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decide sobre a legalidade e a legitimidade de atos operacionais, competindo ao Poder Público, nos processos licitatórios sob sua alçada, assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, tal qual preconizado no art. 37, XXI da CF/1988, bem como a observância aos princípios norteadores da Administração Pública, em destaque, a moralidade e a transparência.

Desta feita, entendo ser imprescindível que sejam apresentadas informações preliminares pela Câmara Municipal de Itacoatiara, a respeito dos fatos narrados na exordial.





Nessa esteira, pela paisagem exsurgida dos autos e a incipiência da análise, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer à **Denunciada** o direito de prestar informações e documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública e vindicam maiores esclarecimentos para prolação da decisão, ainda que precária, deste Relator, razão pela qual, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM, reservo-me para apreciar o pedido de medida cautelar somente depois das informações e justificativas prestadas pelo representante da ocupante do polo passivo da demanda.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo **autor**:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pelo Sr. João Vitor Costa Modesto, em face da Câmara Municipal de Itacoatiara, acerca de possíveis irregularidades no processo de dispensa de licitação destinado à contratação de empresa especializada para planejamento, organização e execução de concurso público, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 - b. **CIENTIFIQUE** o denunciante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças do processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela deve ser realizado exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme art. 21 e art. 15, §5º, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;





c. NOTIFIQUE o Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara e a Comissão de Contratação:

c.1) concedendo-lhes prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial desta peça (fls. 02/07)** e na **decisão monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;

c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022.

- 3.** Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

